

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº 13631.000069/99-71
Recurso nº 0.001 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.090 – 3ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO AO IBC - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CAFEEIRA SÃO JOÃO LTDA

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 05/11/1988 a 23/03/1990

CONTRIBUIÇÃO AO IBC - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAIS SUPERIORES. ART. 543-B E 543-C DO CPC. NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF (ART. 62-A DO RI-CARF).

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PEDIDO FORMULADO ANTES DE 09/06/2005. Para os pedidos de restituição protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de 10 anos a partir do pagamento. Aplicação do entendimento externado no RE 566.621.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso com retorno à instância de origem para análise do mérito.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa

(Substituto convocado), Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, a teor do Memo. PRES/CARF S/Nº, de 27 de maio de 2014.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional à esta Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) onde discute prazo para repetir/compensar tributo.

Por meio do Acórdão nº 302-38.932, de 12/09/2007, os membros do Colegiado, por maioria de votos, deram provimento parcial ao recurso. A ementa dessa decisão está assim redigida:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 05/11/88 a 23/03/1990

CONTRIBUIÇÃO AO IBC – RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA.

No caso de lançamento por homologação, sendo esta tácita, na forma da lei, o prazo decadencial se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento.

Recurso voluntário provido em parte.

Consta da decisão vencida apenas quanto à contagem do prazo:

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso, devendo o pedido da contribuinte ser remetido à primeira instância administrativa, a DRF, para análise dos demais pressupostos formais que devem embasar tais requerimentos, tais como aferição dos cálculos apresentados, eventual existência de ações judiciais versando sobre os mesmos créditos, entre outros.

Consta da decisão recorrida (voto vencedor):

O recorrente efetuou o pedido de restituição em 24 de agosto de 1999 e o mesmo se refere a pagamentos realizados entre outubro de 1988 e março de 1990.

Desta forma, estando parte do crédito do contribuinte inserida no prazo legal para o pedido de restituição é forçoso reconhecer seu direito ao crédito relativo ao período de agosto de 1989 a março de 1990, logo, VOTO para conhecer do recurso e prover parcialmente o pedido neste formulado, afastando parcialmente a decadência e determinando que a autoridade apuradora verifique os demais requisitos referentes à compensação.

A recorrente, Fazenda Nacional, por meio de recurso especial, suscitou divergência quanto ao prazo decadencial para fins de reconhecimento de indébito tributário.

A recorrente insurgiu-se contra o entendimento adotado pela decisão recorrida, relativamente ao prazo para repetição de indébito.

Para comprovar a divergência suscitada a Recorrente apresentou os Acórdãos 301-31.522 e 301-31.661.

O Acórdão 301-31.522 possui a seguinte ementa, na parte de interesse a este exame:

DECADÊNCIA REGRA CONTIDA NO CTN. O direito de pleitear a restituição de tributo indevido, pago espontaneamente, perece com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, sendo irrelevante que o indébito tenha por fundamento inconstitucionalidade ou simples erro (art. 165, incisos I e II, e 168, inciso I, do CTN).

POSICIONAMENTO DO STJ. O STJ pontificava que o termo de início para a contagem da decadência seria, no caso do controle concentrado, a data de publicação da decisão do STF e, no controle difuso, a data de publicação de Resolução do Senado Federal. Assim, tendo em vista que a ADIn pode ser ajuizada a qualquer tempo, e considerando-se a discricionariedade do Senado Federal na edição de Resoluções, perpetrar-se-ia a imprescritibilidade no Direito Tributário, o que poria em risco a segurança jurídica. Diante dessa problemática, o STJ vem revendo o seu entendimento, passando a considerar como dies a quo para contagem da decadência, no caso de inconstitucionalidade de tributo sujeito a lançamento por homologação, a mesma data considerada para qualquer outro caso de pagamento indevido, ou seja, a tese dos "cinco mais cinco" a contar da data do pagamento (AGREsp nº 591.541, de 03/06/2004).

(...)

ANALOGIA DA COTA CAFÉ COM O FINSOCIAL. Tanto a cota de contribuição sobre exportações de café como o Finsocial constituem exações que, após extinta a sua cobrança, foram declaradas inconstitucionais pelo STF no controle difuso, sem a emissão de Resolução do Senado Federal, embora em ambos os casos aquela Casa Legislativa tenha sido comunicada. No que tange ao Finsocial, a maciça jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e CSRF é no sentido de que, ausente a manifestação do Senado Federal, o reconhecimento do direito à restituição do indébito tributário somente nasceu com a edição da Medida Provisória nº 1.110/95, considerando-se inclusive como dies a quo do prazo decadencial a data da publicação da citada MP (30108195), e não a data de publicação da decisão do STF (02/04/93). Quanto a cota café, não foi editado qualquer ato autorizando a sua restituição, encontrando-se a autoridade

administrativa impedida de promovê-la, conclusão essa que se harmoniza com o próprio raciocínio aplicado ao Finsocial. (..)

No acórdão recorrido, ao analisar pleito de restituição de Contribuição sobre Exportação de Café, o colegiado decidiu que o prazo para solicitar restituição de tributos é de cinco mais cinco anos (cinco anos contados da ocorrência do fato gerador acrescidos de mais cinco anos). Já no acórdão paradigma, ao analisar pleito de restituição da mesma contribuição (cota café), o colegiado decidiu que o prazo para solicitar restituição de tributos é de cinco anos contados, sempre, da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento *"sendo irrelevante que o indébito tenha por fundamento inconstitucionalidade ou simples erro"*.

Por meio do Despacho nº 3100-051, de 28 de janeiro de 2013 e sob o entendimento de estarem presentes os requisitos de admissibilidade deu-se seguimento ao recurso interposto.

Contrarrazões apresentadas pelo contribuinte onde, em apertada síntese, pede a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso atende aos requisitos legais de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata o processo de pedido de restituição, protocolizado em 24 de agosto de 1999, por meio do qual o interessado requereu a restituição dos pagamentos que fez a título de quota de contribuição ao Instituto Brasileiro do Café (IBC), inconstitucionalidade já reconhecida pelo STF.

Em apertada síntese:

- A decisão recorrida reconheceu o direito ao crédito relativo ao período de agosto de 1989 a março de 1990 (tese dos 5 mais 5).

- A Fazenda Nacional alega que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial se extingue após o decurso de prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário (inciso I do artigo 168 e inciso I do art.165 do CTN, art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005).

A matéria, no que diz respeito ao prazo para pleitear recolhimentos indevidos ou a maior de tributo já se encontra pacificada neste Colegiado, por força do que dispôs o Regimento do CARF.

De acordo com o art. 62-A do RI-CARF, os Conselheiros deverão reproduzir as decisões do STF e STJ, que tenham sido objeto de uniformização de jurisprudência, de acordo com a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC, *in verbis*:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Nesse sentido, peço vênica para transcrever a ementa do RE nº 566.621/RS, de relatoria da Min. Ellen Gracie:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Ficou registrado na jurisprudência que a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar 118/2005, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada.

Assim sendo, na linha da jurisprudência firmada, considerando que a decisão recorrida reconheceu o direito ao crédito relativo ao período de **agosto de 1989 a março de 1990** e a data da protocolização do pedido de restituição na via administrativa se verificou em **24 de agosto de 1999**, aplicando-se a tese dos 10 anos retroativos ao pedido de restituição nenhum período da decisão recorrida encontra-se decaído/prescrito, devendo, a autoridade competente, como decidido no acórdão recorrido verificar o atendimento dos demais requisitos legais, para a devida restituição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Maria Teresa Martínez López